



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001387-44.2021.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, é embargado RODRIGO PALOMO FACCIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1001387-44.2021.8.26.0019/50000

Comarca: Americana - 3ª Vara Cível

Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Embargado: Rodrigo Palomo Faccin

Juiz de origem: Marcio Roberto Alexandre

VOTO Nº 6315

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão necessita de ajustes - Ocorrência, só no que toca à aplicação das disposições da Lei nº 14.905/24, após a sua entrada em vigor - Quanto ao mais, há mera intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos acolhidos em parte, mas sem efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 291/300, que deu negou provimento ao apelo da embargante.

Sustenta-se que o julgado necessita de esclarecimento. Afirmou que a aplicação da súmula 632 do STJ “deverá considerar o salário na data em que o autor passou a ser segurado para assim multiplicar por 20x e obter o montante da condenação, para que o marco inicial da correção seja desde então, sob pena de configurar “bis in idem”, caso seja aplicado o valor pretendido na inicial, com correção retroativa” (fl. 4). Colacionou julgados. Cogitou de decisão *ultra petita* e de possibilidade de compensação de valores. Reclamou da falta de aplicação das disposições da Lei nº 14.905/2024. Pediu o provimento do recurso

Resposta a fls. 15/18.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Respeitosamente, o acórdão deixou claro que a correção monetária, matéria de ordem pública a afastar a existência de julgamento *ultra petita*, partirá da contratação, assim considerada a do negócio vigente quando da ocorrência do sinistro, confira-se:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal”¹.

Logo, promovo, de ofício, a readequação de ambos, correção monetária e juros, respeitada a irresignação da recorrente quanto a isso.

A primeira incide da data da contratação, assim considerada a do negócio vigente quando da ocorrência do sinistro, porquanto, “Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento” (Súmula 632 do STJ).

Já os segundos partem da indevida negativa administrativa². (fls. 299/300).

É dizer, a indenização apura-se com a ocorrência do sinistro, a

¹Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1710514/PR, Terceira Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.4.2022.

²TJSP; Apelação Cível 1007648-93.2023.8.26.0006; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025.

partir do salário então vigente, valendo observar, como constou no trecho acima, que a embargante está em mora desde a negativa administrativa.

Não há, ademais, previsão de abatimento de valores no acórdão.

Mas, num aspecto, tem razão a embargante: Observar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

Diante do exposto, **meu voto acolhe em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, só para constar o dever de observância às disposições Lei nº 14.905/24, após a sua entrada em vigor.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator